



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 03 DE SETEMBRO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 160**

MENSAGEM

Tudo isso é para o bem de vocês, para que a graça, que está alcançando um número cada vez maior de pessoas, faça que transbordem as ações de graças para a glória de Deus. "2Coríntios 4: 15".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 15947 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 029/2019, "I SIMPÓSIO DE SAÚDE, SEGURANÇA E RESGATE".
Protocolo nº 156188.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 022/2019, "PROTEÇÃO POR GUARDA-VIDAS E SOCORRISTAS NAS PRAÍAS DO MARAJÓ ORIENTAL 5ª RIB EM SALVATERRA (PRAIA GRANDE) – AGOSTO - 2019".
Protocolo nº 155210.

Fonte: Nota nº 15958/2019 - SIGA - COP

(Fonte: Nota nº 15958 - COP)

2 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 053/2019, "FESTIVIDADE DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 2019".
Protocolo nº 144533.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 050/2019, "CORTE DE ÁRVORE – MUNICÍPIO DE TUCURUÍ".
Protocolo nº 155946

ORDEM DE SERVIÇO Nº 049/2019, "CORTE DE ÁRVORE – MUNICÍPIO DE TUCURUÍ".
Protocolo nº 155945

NOTA DE SERVIÇO Nº 05/2019, "SERVIÇO DE PREVENÇÃO – PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ".
Protocolo nº 155534

NOTA DE SERVIÇO Nº 041/2019, "OPERAÇÃO ITAVERÃO 2019".
Protocolo nº 155332

NOTA DE SERVIÇO 021/2019, "1º DESAFIO DA FENIX".
Protocolo nº 155952

NOTA DE SERVIÇO Nº 090/2019, "OPERAÇÃO FENIX – COMABATE ÀS QUEIMADAS NO ESTADO DO PARÁ".

NOTA DE SERVIÇO Nº 091/2019, "COMPEONATO BRASILEIRO – SÉRIE C / 2019, PAYSANDÚ X NAÚTICO/PE".
Protocolo nº 150511

Fonte: Nota nº 15957/2019 - SIGA - COP

(Fonte: Nota nº 15957 - COP)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Fica respondendo pela função de acordo com o período especificado abaixo, em razão do titular, encontrar-se em gozo de férias no referido período.

Nome	Matrícula	Unidade:	Data início:	de	Data Final:	Cargo Titular :	do	Titular:	Função:
CAP QOBM RAIMUNDO NONATO MOURA DA SILVA FILHO	57191260/1	DST	01/08/2019		30/08/2019	MAJ - QOBM		PABLO CRUZ DE OLIVEIRA	SUBDIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Fonte: Protocolo nº 155910/2019 - Diretoria de Pessoal CBMPA.

(Fonte: Nota nº 16018 - QCG-DP)

2 - AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

Fica autorizado por este Comando o deslocamento do CEL QOBM REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS até a cidade de Atibaia – SP, a

Boletim Geral nº 160 de 03/09/2019

Pág.: 1/16

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 04/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 86B122D435 e número de controle 773, ou escaneando o QRcode ao lado.



serviço da Corporação, para participar do evento "JORNADAS SAFETY & INNOVATION", no período de 02 a 04 de setembro de 2019, sem ônus para o Estado.

Fonte: Nota nº 16005/2019 - SIGA - Gab. Cmdo Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 16005 - QCG-GABCMD)

3 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Férias (Plano):	Mês Novo:	Data Inicial:	Data Final:
TEN CEL QOBM ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA	5704448/1	QCG-EMG-BM3	2018	Ago	Dez	01/12/2019	30/12/2019

Fonte: Protocolo 154381/2019 - Diretoria de Pessoal CBMPA.

(Fonte: Nota nº 16019 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar a contar do dia 20 de setembro até o dia 4 de outubro de 2019, gozando os 15 (quinze) dias restantes a contar do dia 20 de dezembro de 2019.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Férias (Plano):	Mês Novo:	Data Inicial:	Data Final:
SUB TEN RRCONV CARLOS ALBERTO DA SILVA BARROS	3389154/2	DETRAN	2018	Set	Set	20/09/2019	04/10/2019

Fonte: Protocolo nº 156342/2019 - Diretoria de Pessoal CBMPA.

(Fonte: Nota nº 16016 - QCG-DP)

2 - LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 657, DE 29 DE SETEMBRO DE 2019

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o processo gerado através do Protocolo nº 156961 – CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder 02 (dois) meses de licença especial a CB BM EDIMAR PINHEIRO CRUZ, MF 57189393/1, no período de 02/09/2019 a 31/10/2019, referente ao decênio de 25/06/2007 a 25/06/2017, (1ª licença). Apresentação dia 01/11/2019, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º - Ao comandante da militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término por meio de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 156961/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 16087 - QCG-DP)

3 - LICENÇA SAÚDE - TRATAMENTO DE PESSOA FAMÍLIA

Concessão da licença para tratamento de pessoa da família, conforme dispõe o Art.70, § 1º, alínea "c" da Lei nº 5.251/1985. Ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:
3 SGT QBM IRAN DA SILVA LOPES	5398754/1	05/09/2019		CIOP

Fonte: Protocolo 156352/2019 - Diretoria de Pessoal CBMPA.

(Fonte: Nota nº 16014 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - INSPEÇÃO DE SAÚDE – RESULTADO

ATA JRS N.º 028/2019

SESSÃO N.º 028/2019

No dia 24 de julho de 2019, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a Junta Regular de Saúde da polícia Militar do Pará (JRS/PMPA), procedeu ao Exame de Inspeção de Saúde nos Bombeiros Militares abaixo relacionados e sobre seus estados de saúde proferiu os pareceres descritos abaixo:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Dias	Resultado da Inspeção:	Tipo de Concessão (Inspeção):	Obs.:
CAP QOBM JOAO LUIZ XAVIER DOS SANTOS JUNIOR	57216374/1	1º GBM	30/05/2019	28/06/2019	30	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento. Pode viajar.
CAP QOBM JOAO LUIZ XAVIER DOS SANTOS JUNIOR	57216374/1	1º GBM	29/06/2019	02/10/2019	96	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE	



SUB TEN QBM ALBERTO MARQUES DO NASCIMENTO	5420687/1	26º GBM				FALTOU A JRS		Falta justificada. Reagendado para o dia 11SET2019.
SUB TEN QBM-COND EDER ZORRILLO E SILVA	5539161/1	3º GBM				DEIXOU DE SER INSPECIONADO POR FALTA DE EXAMES		Reagendado para 18SET2019.
CB QBM ADAILTON DA SILVA DE ARAUJO	57189390/1	6º GBM				DEIXOU DE SER INSPECIONADO POR FALTA DE EXAMES		Reagendado para o dia 11SET2019.
CB QBM ERISON JORGE FONTES PINTO	57173433/1	26º GBM				FALTOU A JRS		Reagendado para o dia 04SET2019.
CB QBM GELSON VALADARES SANTOS	57173825/1	25º GBM	25/07/2019	02/10/2019	70	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento. Pode viajar.
CB QBM GESIVALDO ANDRADE LEAO	54185320/1	21º GBM	25/07/2019	21/08/2019	28	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE	Restrição ao uso de armamento.
CB QBM JESIEL DIAS SILVA	54184993/1	20º GBM	14/05/2019	28/08/2019	106	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento. Pode viajar.
CB QBM JOSE LEANDRO TAVARES DA SILVA	57189149/1	20º GBM				FALTOU A JRS		Reagendado para o dia 04SET2019.
CB QBM JULIO CESAR DA SILVA LIMA	57190073/1	1º GPA		24/07/2019		APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá se apresentar no seu Quartel de origem no dia 25JUL2019, pronto para desenvolver suas atividades laborativas Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas).
CB QBM OSCAR DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR	57173968/1	QCG-DP	25/07/2019	04/09/2019	42	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora de aquartelamento. Pode viajar.
CB QBM VANDILSON ALVES DE JESUS	57175067/1	QCG-DS	18/07/2019	18/09/2019	63	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE	
CB QBM WANDERSON PEREIRA DA SILVA	57189348/1	19º GBM				INCAPAZ DEFINITIVAMENTE		Indicação de Reforma. O Processo de Reforma foi encaminhado para a Junta Policial Militar de Saúde Superior para possível homologação.
SD QBM JEFFERSON DOS SANTOS PINHEIRO	57173890/1	2º GBM	25/07/2019	23/10/2019	91	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento. Pode viajar.

CAP QOSPM Louise Sauma de Oliveira Soares
RG: 37712/CRM-PA: 8224 - Presidente da JRS/PMPA

CAP QOSPM Ramon Ataíde dos Santos de Brito
RG: 29042/CRM-PA: 10113 - Membro da JRS/PMPA

1º TEN QOSPM Gislânia P. Francês Brito
RG: 40875/CRM-PA: 8129 - Secretária da JRS/PMPA

Protocolo n.º 157338/Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota n.º 16063 - QCG-DS)

2 - OFÍCIO RECEBIDO – TRANSCRIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

Ofício n.º 1104/2019 - Belém, 27 de agosto de 2019.

Para o Excelentíssimo Senhor CORONEL QOBM HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA

Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Pará

Honrado em cumprimentá-lo, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Grão-Mestre no Conselho da Ordem do Mérito Judiciário no Pará, tenho especial satisfação de manifestar, em nome de todo o Poder Judiciário Paraense, profundo agradecimento pela dedicação e apoio dado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará aos eventos referentes à Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil e à Outorga da Ordem do Mérito judiciário.

Participação da Banda do Corpo de Bombeiros, com regência do Capitão Gonçalves, abrilhantou o evento e rendeu elogios de nossos participantes.

Aproveito, portanto, esta oportunidade para renovar os préstimos de estima e apreço a todos os colaboradores que participaram dos referidos eventos.

Atenciosamente,

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fonte: Nota n.º 16008/2019 - SIGA - Gab. Cmdo Geral do CBMPA

(Fonte: Nota n.º 16008 - QCG-GABCMD)



3 - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

De acordo com o resultado da Cotação Eletrônica 10/2019, resolvo:

HOMOLOGAR a adjudicação referente à dispensa de licitação, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE BOMBA PARA RECIRCULAÇÃO JACUZZI PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA, a empresa P H B DE ARAUJO - EPP, CNPJ: 19.018.948/0001-00, vencedora do certame no valor de R\$ 2.297,00 (dois mil duzentos e noventa e sete reais).

Belém – PA, 27 de Agosto de 2019.

ADALMILENA CAFÉ DUARTE DA COSTA - TCEL QOBM

Homologadora de compras/contratações por cotação eletrônica

Protocolo: 148062/2019 - Comissão Permanente de Licitação

(Fonte: Nota nº 15932 - QCG-CPL)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - (PADS- PORTARIA N° 025/2019- SUBCMD° GERAL, DE 30 DE JUNHO DE 2019

Anexos: Protocolo CBMPA n° 125455; Autos de Sindicância (2ª via), instaurada através da portaria n° 026/2018 - Subcmd° Geral, de 09 de outubro de 2018, contendo 56 (cinquenta e seis) folhas e sua respectiva solução.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais (art. 107 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual n° 6.833/2006), tendo tomado conhecimento dos fatos contidos nos documentos anexos, que versam sobre a conduta do 3° SGT BM GILSON BEZERRA DA SILVA, MF: 5124557/1 (27° GBM – Mangueirão- Belém/PA) o qual, realizou a veiculação de um áudio no dia 25 de setembro de 2018 em um aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas denominado WhatsA'pp, informações que vão de encontro aos preceitos do militarismo: Hierarquia e Disciplina;

RESOLVE:

Art. 1° – Determinar, conforme Solução referente à Portaria n° 026/2018 – SIND - Subcmd° Geral, de 09 de outubro de 2018, a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do seguinte militar: 3° SGT BM GILSON BEZERRA DA SILVA; por ter, em tese, infringido a Lei Estadual n° 6.833/2006 no seguinte tópico: transgredido disciplinarmente o art. 37, incisos CXII, CXIII, CXIV, CXV, CXX, CXXIII e CXXIV. O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 26, inciso III, e/ou art. 107, parágrafo único, inciso II da Lei 6.833/2006;;

Art. 2° – Nomear o SUBTEN BM RR SANDOVAL NASCIMENTO JÚNIOR, MF: 5211719/2, como presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 108 da Lei Estadual n° 6.833/2006);

Art. 3° - O presidente deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício n° 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral n° 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4° - Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar;

Art. 5° - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 109 da Lei Estadual n° 6.833/2006);

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo n° 125455/2019 - Subcomando Geral

(Fonte: Nota nº 15660 - QCG-SUBCMD)

2 - DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE IPM A PARTIR DA SINDICÂNCIA N° 079./2015, SUBCMD°

Processo n°: 0000561-15.2018.8.14.0200

Indiciado: Oracídio Correa Rabelo

Vítima: A. A. L.

Capitulação Provisória: art. 303 da Lei nº 9.503/97

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de arquivamento do inquérito policial, instaurado a partir de uma sindicância administrativa, para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 303, da Lei nº 9.503/97, em tese praticado por Oracídio Correa Rabelo.

Em sua manifestação de fls. 84, o representante do Parquet pugna seja arquivado o presente inquérito, pois já houve acordo entre o indiciado a vítima para a composição dos danos, acordo esse que foi reconhecido pelo Juízo da Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito de Belém, de modo que deve ser aplicado analogicamente o disposto no art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 107, inciso V, do CP.

Relatados. DECIDO.

Analisando minuciosamente os autos observo, de plano, que assiste razão ao parquet, pois, in casu, não há justa causa à propositura da ação penal, uma vez que o indiciado e a vítima já celebraram acordo para composição dos danos, acordo esse que foi reconhecido e homologado judicialmente nos autos do processo nº 0800462-65.2016.8.14.0302, pelo Juízo da Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito de Belém.

Ante o exposto, não havendo elementos necessários para a propositura de ação penal, acolho a pretensão do Ministério Público, que é o verdadeiro detentor da ação penal pública, e, em via de consequência, determino o ARQUIVAMENTO do feito com fulcro no artigo 28 sem prejuízo de aplicação futura do disposto no art. 18 do mesmo diploma legal.

À Secretaria para que proceda as retificações, anotações, comunicações e baixas necessárias.

Cumpra-se, com as cautelas da lei.

Belém-Pará, 10 de maio de 2019.

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

Boletim Geral nº 160 de 03/09/2019

Pág.: 4/16



3 - IPM - DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO- PORTARIA N° 010/2019- SUBCMD° GERAL, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Designar com fulcro no art. 11 do CPPM o SUBTEN BM ANDRÉ RAIMUNDO BENTES FERREIRA, MF: 5131111/2, como ESCRIVÃO NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, instaurado através da Portaria nº 010/2019 – IPM – Subcmdº Geral, de 26 de abril de 2019.

Referência: Ofício nº 01/2019 – IPM, de 17/06/2019 (Prot.: 150745).; nota nº 33/2019 - IPM

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 150745/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15687 - QCG-SUBCMD)

4 - IPM - PORTARIA N°001/2018- SUBCMD° GERAL ,DE 26 DE JANEIRO DE 2018

Analisando os Autos do Inquérito Policial Militar procedido por meio da Portaria nº 001/2018 – IPM – Subcmdº Geral de 26 de janeiro de 2018 (fl. 03), que teve como Encarregado o 1º TEN QOABM MÁRCIO MARTINS DA SILVA, MF: 5608759-1, o qual foi substituído pelo CAP QOBM ALUIZ PALHETA RODRIGUES, MF: 54185206-1, através da Portaria nº 027/2018 – Subcmdº Geral, de 26 de março de 2018 (fls. 02), os quais versam sobre a conduta do CB BM HARLEY LEVY CORREA SILVA, MF: 57173348-1, o qual, no dia 26 de novembro de 2017, por volta das 05h10min, na Rua Francisco Monteiro, nº 351, bairro Canudos, Belém/PA, em tese, teria causado acidente de trânsito (abaloamento) quando da condução da VTR Micro-ônibus de placa JUU 0931, pertencente ao quartel do 26º GBM (Icoaraci), fato que teria levado a prejuízos materiais ao veículo marca/modelo Chrysler PT Cruiser TGR, de placa NSW 7428.

RESOLVO:

Discordar da conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, pois as apurações demonstraram indícios de crime militar/comum, bem como de transgressão disciplinar por parte do CB BM HARLEY LEVY CORREA SILVA, MF: 57173348-1.

Resumidamente, tem-se os fatos: o automóvel do nacional Raimundo Maurílio Xavier Lins veio a sofrer várias avarias (fls. 08/22), as quais teriam sido causadas pelo investigado quando de sua condução com veículo automotor do CBMPA. Esse, por sua vez, nega que tenha causado o sinistro, porém, segundo testemunhas, aceita arcar com os prejuízos causados.

Sobre os acontecimentos, a vítima Raimundo Maurílio Xavier Lins, proprietário do veículo particular, afirmou que, quando em conversa com o investigado sobre os fatos, esse (...) negou ter batido o veículo do declarante, apesar de ter passado no dia, local e horário informado” (fl. 45). Entretanto, após serem apresentadas a ele as imagens da câmera de segurança e fotos do ocorrido, “(...) o acusado comprometeu-se a arcar com os prejuízos causados” (fl. 46), o que não aconteceu.

Em consonância, a testemunha CAP BM Jorge Max Lopes Ferreira, à época Subcomandante do 26º GBM, informou que, quando em conversa com o sindicado e com a vítima/proprietário do carro, disse que o militar afirmou nunca ter batido o veículo. Porém, após o senhor Raimundo Lins ter mostrado as imagens da câmera de segurança que registraram o momento da colisão, o indiciado “(...) declarou que haveria possibilidade de ser o autor do sinistro” e, logo em seguida, “(...) o Cabo perguntou ao denunciante como poderiam resolver a situação” (fl. 59). Ao demonstrar interesse em indenizar a vítima, claramente o indiciado assumiu, mesmo que indiretamente, a autoria do fato, admitindo que foi o autor dos danos no automóvel Chrysler PT Cruiser.

As imagens das câmeras de segurança registradas em CD-ROM e anexadas nos autos também demonstraram claros indícios de que o micro-ônibus do CBMPA de placa JUU 0931 – que foi conduzido pelo investigado no dia 26/11/2017 (consoante prova a fl. 18 e o próprio depoimento do acusado), por volta das 05h10min – realizou manobra que causou a colisão e avarias tanto no automóvel do senhor Raimundo Lins quanto no veículo do CBMPA.

Nessa senda, foram apresentados claros elementos comprovadores do cometimento das seguintes infrações disciplinares do art. 37, XIV e CVII da lei 6833/2006.

Outrossim, tendo em vista os supostos danos causados no veículo automotor de propriedade do CBMPA, além de ter o proprietário do carro afirmado que, após os fatos, o militar saiu do local do sinistro, surgem nítidos indícios dos crimes do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (lei 9503/1997) e do art. 259 do Código Penal Militar.

Os nítidos indícios do cometimento das infrações penais supracitadas fazem nascer, por conseguinte, a infração administrativa do art. 37, §§1º e 2º da lei 6833/2006 c/c o art. 305 do CTB e art. 259 do CPM.

Por todo exposto, em virtude de não ter, em tese, tomado o dever de cuidado quando da condução de veículo automotor de propriedade do CBMPA, vindo a colidir com um carro particular e tendo como resultado a produção de danos em ambos os veículos, há de se concluir que o militar CB BM HARLEY LEVY CORREA SILVA, MF: 57173348-1, apresentou fortes indícios do cometimento das infrações disciplinares do art. 37, incisos XIV e CVII da lei 6833/2006, e dos crimes do art. 305 do CTB e do art. 259 do CPM e da consequente infração administrativa também do art. 37, §§1º e 2º da lei 6833/2006 c/c art. 305 do CTB e do art. 259 do CPM.

Tendo em vista que o sindicado foi excluído a bem da disciplina das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, consoante a Portaria nº 396 de 07/05/2019, não havendo, portanto, mais possibilidade de lhe ser aplicada penalidades de natureza disciplinar, resta-se apenas o arquivamento da presente solução na seara administrativa.

1 - Publicar em Boletim Geral a presente solução de IPM. À Ajudância Geral para providências;

2 - Encaminhar a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado do Pará. À Assistência do Subcomando para providências;

3 - Arquivar uma via dos Autos do Inquérito Policial Militar na 2ª Seção do EMG. À Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se

Belém-PA, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 115108/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15689 - QCG-SUBCMD)

5 - PADS- PORTARIA N° 014/2019- 3º GBM/ANANINDEUA, DE 09 DE AGOSTO DE 2019.

Boletim Geral nº 160 de 03/09/2019

Pág.: 5/16



Anexos: Solução de PADS da portaria nº 001/PADS de 18 de janeiro de 2019.

O Comandante do 3º Grupamento Bombeiro Militar, no uso de suas atribuições legais (art. 107 c/c art. 026, inciso VII da Lei Estadual nº 6.833/2006), tendo tomado conhecimento dos fatos contidos na Solução de PADS de 16/05/2019 da Portaria nº 001/PADS de 18 de janeiro de 2019, que determina outra instauração de PADS em desfavor do 3º SGT BM ROBERTO MAURO MONTEIRO DA SILVA.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO - PADS para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do 3º SGT BM ROBERTO MAURO MONTEIRO DA SILVA, MF 5601916-1; por ter, conforme solução, em tese, infringido o art.37, inciso XXIV do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006), vigente no CBMPA.

Art. 2º – Nomear o 2ºSGT BM JOSÉ EDUARDO CARREIRA ARAÚJO, MF 5826918, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 108 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Art. 3º - O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar;

Art. 5º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 109 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO – TCEL QOBM

Comandante do 3º GBM

Fonte: Protocolo nº 155237/2019 - Subcomando Geral do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 15741 - QCG-SUBCMD)

6 - PADS- PORTARIA N° 015/2019- 3º GBM/ANANINDEUA, DE 09 DE AGOSTO DE 2019.

Anexos: Memorandos 097, 104, 108, 117, 120 e 131; Parte S/Nº de 30/07/2019 – MAJ QOBM KAREN.

O Comandante do 3º Grupamento Bombeiro Militar, no uso de suas atribuições legais (art. 107 c/c art. 026, inciso VII da Lei Estadual nº 6.833/2006), tendo tomado conhecimento dos fatos contidos nos documentos em anexo, que versam sobre o fato do CB BM THIAGO JOSE LIMA PADILHA não ter respondido em tempo hábil os memorandos de números 097, 104, 108, 117, 120 e 131, conforme consta na Parte S/Nº da Subcomandante do 3º GBM do dia 30/06/2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO - PADS para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do CB BM THIAGO JOSE LIMA PADILHA, MF 57189188/1; por ter, em tese, infringido o art. 37, nos incisos XXIV e L, c/c art. 36, inciso III todos do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006), vigente no CBMPA.

Art. 2º – Nomear o 3º SGT BM ORLANDINO CABRAL DE SOUSA, MF 5427533/1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 108 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Art. 3º - O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar;

Art. 5º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 109 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO – TCEL QOBM

Comandante do 3ºGBM

Fonte: Protocolo nº 155234/2019 - Subcomando Geral do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 15740 - QCG-SUBCMD)

7 - PADS- PORTARIA N° 026/2019- SUBCMDº GERAL, DE 07 DE AGOSTO DE 2019

Anexos: Protocolo CBMPA nº123044; Autos de Sindicância (1ª via), instaurada através da portaria nº 044/2017 - Subcmdº Geral, de 28 de dezembro de 2017, contendo 135(cento e trinta e cinco) folhas e sua respectiva solução.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais (art. 107 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 6.833/2006), tendo tomado conhecimento dos fatos contidos nos documentos em anexo, que versam sobre a conduta do SUBTEN BM IRAN CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, MF: 5427886/1, o qual, encontrava-se no horário de expediente, realizando serviço de segurança privada no estabelecimento comercial denominado “Louças Brancas Home e Hotelaria”, localizado na Av. Alcindo Cacela, nº 1380- Nazare-Belém/PA.

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar, conforme Solução referente à Portaria nº 044/2017 – SIND - Subcmdº Geral, de 28 de dezembro de 2017, a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do seguinte militar: SUBTEN BM IRAN CARLOS DE OLIVEIRA LIMA; por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 6.833/2006 nos seguintes tópicos: deixado de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos nos art. 6º, § 1º, incisos III e VI; e valores e deveres éticos compreendidos nos art. 17, incisos X e XVII; art.18, incisos VII, VIII, XXXVII; bem como



transgredido disciplinarmente o art. 37, incisos XXIV, CXL e CXVIII. O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 26, inciso III, e/ou art. 107, parágrafo único, inciso II da Lei 6.833/2006;;

Art. 2º – Nomear o 1º TEN QOABM MAX ROBLEDO DA SILVA, MF: 5452651/1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 108 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Art. 3º - O presidente deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar;

Art. 5º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 109 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 123044/2019 - Subcomando Geral

(Fonte: Nota nº 15644 - QCG-SUBCMD)

8 - PRORROGAÇÃO DE IPM- PORT. N° 002/2019 - SUBCMD° GERAL, DE 09 DE JANEIRO DE 2019.

Concedo ao MAJ QOBM LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA, MF: 51855687/1, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para conclusão do IPM, instaurado por meio da Portaria nº 002/2019 – IPM – Subcmdº Geral, de 09 de janeiro de 2019, nos termos do § 1º do art. 20 do CPPM.

Referência: Ofício nº 08/2019 – IPM, de 11/06/2019. (Prot.: 150096)

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 150096/2019 - Subcomando Geral

(Fonte: Nota nº 15642 - QCG-SUBCMD)

9 - PRORROGAÇÃO DE SIND- PORT. N° 007/2019 - SUBCMD° GERAL, DE 09 DE MAIO DE 2019.

Concedo a CAP QOBM RENATA DE AVIZ BATISTA, MF: 57216377/1, (07) sete dias de prorrogação de prazo para conclusão da Sindicância, instaurada por meio da Portaria nº 007/2019 – SIND. - Subcmdº Geral, 09 de maio de 2019, de acordo com os termos do art.098 da Lei Estadual nº 6.833/2006.

Referência: Ofício nº 017/2019 – SIND., de 19/06/2019 (140871).

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 140871/2019 - Subcomando Geral

(Fonte: Nota nº 15649 - QCG-SUBCMD)

10 - SIND- PORTARIA N° 001/2019- 7º GBM/ITAUBA, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

ANEXOS: Parte S/N de 09 de Fevereiro de 2019 do 2º SGT BM Marcos da SILVA Gonçalves

O Comandante do 7º GBM – Itaituba, no uso de suas atribuições legais conferidas, e tendo tomado conhecimento por meio do documento anexo que versa, em tese, sobre a interferência do 3º SGT BM ALEXANDRE no serviço de sentinela da guarda por volta das 02:28 hs do dia 09 de fevereiro do corrente ano, ocasionando transtorno ao bom andamento do serviço naquela ocasião.

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar a abertura de Sindicância, para apurar todas as circunstâncias dos fatos;

Art. 2º – Nomear o 2º SGT BM Wilson de ALCÂNTARA Farias, MF: 5620686-1, como encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem;

Art. 3º - O encarregado deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Itaituba-PA, 12 de fevereiro de 2019.

Luís CLÁUDIO Rêgo dos Santos – TEN CEL QOBM

Comandante do 7º GBM

Fonte: Protocolo nº 137696/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 16037 - QCG-SUBCMD)

11 - SIND- PORTARIA N° 006/2019- 3º GBM/ANANINDEUA, DE 09 DE AGOSTO DE 2019.

Anexos: Parte S/Nº do CB BM Walter Luiz Ferreira Pinto da Silva TORRES, de 19/06/2019.

O Comandante do 3º Grupamento Bombeiro Militar, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas em legislação peculiar (art. 95 c/c art. 26, inciso III da lei Estadual nº 6.833/2006), e tendo tomado conhecimento da Parte S/Nº do CB BM Walter Luiz Ferreira Pinto da Silva TORRES, de 19/06/2019, na qual, em tese, acusa a Guarnição da Resgate URL-03 composta pelos CB BM Sales, CB BM N. Caldas

Boletim Geral nº 160 de 03/09/2019

Pág.: 7/16

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 04/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 86B122D435 e número de controle 773, ou escaneando o QRcode ao lado.



e SD BM Nayara do 3º GBM de terem agido com arrogância e falta de companheirismo durante uma ocorrência de acidente na BR-316, próximo a base do Detran.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA para apurar todas as circunstâncias dos fatos a fim da elucidação do ocorrido no dia em questão, com base no Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará, vigente no CBMPA, Lei 6.833 de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 2º - Nomear como encarregado o 3º SGT BM JOEL DA SILVA VAZ, MF 5823919/1, para apuração dos fatos contidos no documento anexo, delegando-lhe as atribuições que me competem (Art. 96 da Lei Estadual nº 6.833/2006).

Art. 3º - O encarregado deverá observar as orientações formalizadas por meio do Ofício nº 1.000/2008 da JME, transcrito no BG nº 128 de 14/07/2008.

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 097 da Lei Estadual nº 6.833/2006).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO – TCEL QOBM

Comandante do 3ºGBM

Fonte: Protocolo nº 155230/2019 - Subcomando Geral do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 15738 - QCG-SUBCMD)

12 - SIND- PORTARIA N° 018/2019- SUBCMD° GERAL, DE 30 DE JUNHO DE 2019

Anexo: Protocolo CBMPA nº 149684; Parte s/n° 2019 – do SUBTEN BM ARAUJO, de 07 de junho de 2019, e anexo.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais (art. 095 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 6.833/2006) e, tendo tomado conhecimento dos fatos contidos nos documentos anexos, que versam sobre a conduta do CB BM MARICLEITON LIMA ROSA, MF: 57189314/1, o qual teria, em tese, publicado a foto do SUBTEN BM RR ORLANDO ARAÚJO DA COSTA, MF: 5036925/1, de forma pejorativa no grupo do aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas (Whatsapp) denominado "CAFÉ QUENTE", sem autorização para tal ato.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA para apurar todas as circunstâncias dos fatos;

Art. 2º - Nomear o 2º TEN QOBM DAVID BARROS DE ARAUJO, MF: 55588902/2, como encarregado da Sindicância, delegando-o as atribuições que me competem (art. 096 da Lei Estadual nº 6.833/2006); a fim de investigar, por intermédio deste procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria

Art. 3º - O encarregado deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 097 da Lei Estadual nº 6.833/2006).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral CBMPA

Fonte: Protocolo nº 149684/2019 - Subcomando Geral

(Fonte: Nota nº 15657 - QCG-SUBCMD)

13 - SOLUÇÃO DE IPM - PORTARIA N° 002/2019- 28° GBM/SÃO MIGUEL, DE 12 DE MARÇO DE 2019.

Analisando os autos do Inquérito Policial Militar instaurado por determinação do Comandante do 28º GBM, que teve como encarregado o 1º TEN QOABM CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, para apurar os fatos narrados na Parte S/N de 07 de março de 2019, do SUBTENENTE BM RUBENS MATOS DA SILVA, conforme Portaria nº 002/2019 – Gab do Cmdº do 28º GBM, de 12 de março de 2019, publicada em Boletim Interno nº 003/2019-28º GBM, de 15 de Março de 2019 e Boletim Geral nº 086, de 08 de Maio de 2019, que versam sobre o desaparecimento de 01 (uma) bicicleta Mountain Bike GTMAX aro 29, de dentro da garagem do 28º GBM.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado, de que o fato apurado apresenta indícios de crime de natureza comum e militar, porém de autoria incerta, pois após a análise dos termos de inquirição constantes no presente Inquérito, não há matéria probante suficiente que aponte a autoria do crime, além da inexistência no bojo do procedimento, de testemunhas e laudos periciais que possam apontar o respectivo responsável pelo furto da bicicleta Mountain Bike GTMAX - Aro 29, da garagem do o 28º GBM.

2. Conforme constam nos autos do IPM, não foram encontrados indícios que apontem a autoria do fato aos Bombeiros Militares componentes da Guarnição de Serviço do dia 06 para 07 de março de 2019, Vale ressaltar que todos os depoimentos, incluindo o do 2º Sargento BM Josinélito da Conceição Costa, não foram contundentes, nem tão pouco conclusivos na elucidação do ato delituoso do desaparecimento da bicicleta Mountain Bike GTMAX - Aro 29.

3. Remeter a 1ª via dos autos do IPM ao Ilmo. Sr. Subcomandante Geral para homologação, providências cabíveis e posterior publicação em Boletim Geral. Ao chefe da 1ª Seção (B/1) do 28º GBM para providências; e

4. Arquivar a 2ª via dos autos do IPM na Sala do Subcomando do 28º GBM. Ao Subcomandante do 28º GBM para providências.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em São Miguel do Guamá-pa, 10 de Junho de 2019.



Edson Afonso de Sousa Duarte – MAJ QOBM

Comandante do 28º GBM – São Miguel do Guamá - RG: 3290082

Fonte: Protocolo nº 153115/2019 - Subcomando Geral do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 15742 - QCG-SUBCMD)

14 - SOLUÇÃO DE IPM - PORTARIA N° 009/2018- AJG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018.

Analisando os autos de Inquérito Policial Militar procedido por determinação deste Ajudante Geral, por meio da Portaria nº 009/2018–IPM – AJG, de 10 de outubro de 2018, cujo presidente foi nomeado o Cap QOABM Jerry Emerson Menezes Arrais MF: 5608791, para apurar o desaparecimento da carteira porta-cédula com a importância de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), pertencente ao voluntário civil Henrique Felipe Araújo da Cunha, que estava dentro da sua mochila; fato este ocorrido no dia 08/10/2018, no interior da sala onde os voluntários utilizam para trocar de roupa e realizar higiene pessoal.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o encarregado do presente Inquérito Policial Militar, pois de acordo com as provas contidas nos autos, demonstraram indícios da ocorrência de crime militar, porém de autoria incerta, bem como, não há como imputar transgressão da disciplina bombeiro militar, por parte de militares do CBMPA; nem tampouco falta funcional praticada por Voluntários Civis; haja vista, as provas constantes nos autos são insuficientes para a assertividade do posicionamento, não havendo portanto matéria probatória necessária para alicerçar à convicção do julgador do possível autor da conduta delituosa.

2. Encaminhar a 1ª e a 2ª Via dos Autos de IPM ao Chefe do EMG e Subcomandante Geral, juntamente com a respectiva Solução, para conhecimento, deliberações, publicação em Boletim Geral da Solução; bem como, encaminhar a 1ª Via dos Autos do IPM à Justiça Militar Estadual do Pará, conforme preconiza o disposto no art. 23 do Código de Processo Penal Militar; e remessa da 2ª Via dos Autos à 2ª seção do EMG, para fins de arquivamento. Providencie o AJG.

Belém-PA, 26 de dezembro de 2018.

SAULO LODI PEDREIRA – TCEL QOBM

Ajudante Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 15820/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15820 - QCG-SUBCMD)

15 - SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA N° 001/2018 - 1º GBM, DE 19 DE JANEIRO DE 2018.

Analisando os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado através da Portaria nº 001/2018 – PADS - CMDº do 1º GBM de 19 de janeiro de 2018 publicada em Boletim Geral nº 024 de 02FEV2018, cujo Presidente foi o 3º SGT BM ANTONIO JOSE LOMBA DA SILVA, que teve por escopo apurar todas as circunstâncias dos fatos que versam sobre a conduta do CB BM ALEX GOUVEA CARDOSO, MF: 57189246-1, em ter faltou o serviço, de prevenção na praia de mosqueiro, no dia 24 de junho de 2017(sábado), onde encontrava-se devidamente escalado, conforme memorando nº 292/2017-EMG do CBMPA, e depois de emitido o memorando nº 171/2017-Sub Cmdº do 1º GBM, de 21 de agosto de 2017, o mesmo não respondeu.

RESOLVE:

Concordar em parte com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS de que bem face dos fatos apurados não há indícios de crime de natureza militar, nem crime de natureza comum, mais no bojo do procedimento ficou constatado a transgressão da disciplina Bombeiro Militar por parte do CB BM ALEX GOUVEA CARDOSO, MF: 57189246-1, visto que o mesmo em nenhum momento no decorrer do processo administrativo, tendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório por meio da portaria nº 001/2018 de PADS, de acordo com o que preceitua o Art. 5º, inciso LV da CF/88. Ao analisarmos o procedimento foi constatado que o militar não justificou sua falta de serviço de prevenção na praia de Mosqueiro.

DOSIMETRIA: Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR são favoráveis, pois de acordo com sua ficha disciplinar o militar encontra-se no comportamento "EXCEPCIONAL". Porém as CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhe são favoráveis, pois o acusado deixou de cumprir normas regulamentares que regem o CBMPA e desta solução, portanto, faltando o serviço de prevenção na praia, nem apresentou justificativa que, abonassem sua atitude, contrariando a lei 6.833/2006. Desta forma A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE ENVOLVERAM não lhe são favoráveis, pois o acusado, tem o PODER DE DEVER de ter ciência das normas vigente, Lei 6.833/2006. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR, trazendo assim, prejuízo ao serviço administrativo da instituição, pois tal prática repercutiu de forma desarmônica no seio da tropa e consequentemente fragilizando a disciplina se não combatida;

1) Para preservar a hierarquia e a disciplina no CBMPA, PUNIR o CB BM ALEX GOUVEA CARDOSO, MF: 57189246-1, com REPREENSÃO, pois faltou o serviço de prevenção na praia de mosqueiro, nem apresentou justificativa que, abonassem sua atitude, infringindo os incisos XXIV e XXVIII do art. 37 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, dispositivos do Código de Ética e Disciplina. Transgressão de Natureza "LEVE". Permanece no Comportamento "ÓTIMO", conforme preconiza o Art. 69, Inciso II. Todos os artigos e incisos da Lei 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA;

2) O referido militar deverá ser cientificado da referente solução, bem como, do período do prazo recursal, conforme o disposto no Art. 144 § 2º e Art. 145 § 2º da lei 6.833/2006. A B2 para providências.

3) Ao chefe da B2 providenciar publicação em BI da Unidade e posteriormente, remeter a 2ª via dos autos do PADS ao Ilmº Sr. Subcomandante Geral, solicitando homologação e posterior publicação em Boletim Geral;

4) Arquivar a 1ª via dos autos na sala da B2 do 1º GBM CREMAÇÃO. Ao Subcomandante do 1º GBM para as providências.

Publique-se em Boletim Geral, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 23 de abril de 2019.

Roberto Pamplona– TCEL QOBM

Comandante do 1º GBM

Fonte: Protocolo nº 144788/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 16000 - QCG-SUBCMD)



16 - SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA N° 003/2016 - 1º GBM, DE 19 DE MARÇO DE 2016.

Analisando os Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), procedido por determinação do Comandante do 1º GBM, instaurado por meio da Portaria nº 003/2016 – PADS - Cmdº do 1º GBM, de 08 de março de 2016, transcrito no BG nº 073 de 25 de abril de 2016, cujo Presidente nomeado foi o 2º SGT BM JORGE ALBERTO DE SOUZA CHAGAS, MF 5212120-1, que teve por escopo apurar a conduta do SD BM ANDERSON BARBOSA LIMA, MF 57189294-1, pertencente ao 1º GBM, ter em tese faltado ao serviço de componente da Guarnição de Incêndio para o qual estava devidamente escalado, conforme Parte nº 220 de 08 de agosto de 2015, do Livro de Partes do Oficial de Dia e Comandante do SOS do 1º GBM, e depois de emitido Memorando nº 129/2015 de 22 de setembro de 2015, não respondeu.

RESOLVO

1) CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de que não há incidência de crime de qualquer natureza, mas há a incidência de Transgressão Disciplinar por parte do SD BM ANDERSON BARBOSA LIMA, haja vista que no bojo do processo fica claro que o acusado, nas provas documentais e testemunhais, deveria ter ciência dos dias que deveria estar escalado, apesar disso não compareceu ao serviço da guarnição de incêndio para o qual estava devidamente escalado. Referente falta do CB BM Anderson não houve qualquer tentativa de informação de motivo que justificasse a impossibilidade de comparecer ao serviço. Dos fatos ao norte incorre em transgressão prevista no Código de Ética da PMPA ora em vigor no CBMPA em seu art. 17, incisos X e XVII, art. 37 incisos XXVIII e L – (faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado).

2) DOSIMETRIA: Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após análise com base nos Art. 32, 33, 34, 35 e 36 da Lei 6.833/2006, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR são favoráveis, pois de acordo com a Ficha Disciplinar o referido militar encontra-se no comportamento BOM. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, pois fica claro que o acusado desconsiderou os preceitos da Lei 6.833/2006 em seu art. 17, incisos X e XVII, art. 37 incisos XXVIII e L. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE ENVOLVERAM não lhe são favoráveis, pois o acusado tem o PODER DEVER de ter ciência das normas vigentes, Lei 6.833/2006, inclusive aos referentes a falta de serviço e o dever de informar a autoridade competente o motivo da falta. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR demonstram prejuízo à hierarquia e disciplina, devido a transgressão reverberar de forma negativa no âmbito da Corporação, ferindo os conceitos éticos fundamentais do militarismo, cito Disciplina, Hierarquia e Profissionalismo; atitudes que dificultam e agravam a fluidez do bom andamento das atividades Bombeiro Militar. Não há causas de justificação prevista no art. 34. Há ATENUANTE previsto no inciso I do art. 35 e AGRAVANTE previsto no inciso III do art. 36.

3) Para preservar a hierarquia e a disciplina no CBMPA, punir com 04 (quatro) dias de DETENÇÃO o CB BM ANDERSON BARBOSA LIMA, MF 57189294-1, por ter o militar com sua conduta infringindo o art. 17, incisos X e XVII, e art. 37, incisos XXVIII e L, da Lei Estadual nº 6833/2006. Transgressão de natureza LEVE, conforme art. 31 §2º, inciso V, mantendo-se no comportamento “BOM” conforme disposto no art. 69, inciso II, da Lei 6833/2006, podendo participar de serviços e instruções.

4) O referido militar deve ser cientificado da presente solução, bem como do período do prazo recursal, conforme o disposto no art. 144, § 2º e 145, § 2º da lei 6.833/2006. A B/2 para providenciar

5) Publicar em Boletim Interno a presente Solução de PADS. A B/1 do 1º GBM para providências;

6) Arquivar a 1ª via dos Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado na B/2 do 1º GBM. A B/2 do 1º GBM providenciar a remessa dos autos à assistência do Subcomando Geral.

7) Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Belém-PA, 06 de fevereiro de 2019.

Eduardo Alves dos Santos Neto– TCEL QOBM

Comandante do 1º GBM

Fonte: Nota nº /2019 - SIGA - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 16003 - QCG-SUBCMD)

17 - SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA N° 005/2018- SUBCMDº GERAL, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

Analisando os Autos do PADS procedido por meio da Portaria nº 005/2018 – PADS – Subcmdº Geral, de 23 de fevereiro de 2018, cujo Presidente foi nomeado o 2º TEN QOABM PAULO ROBERTO RODRIGUES PATROCA MF: 5452678-1, que versam sobre a conduta do 3º SGT BM MÁRCIO NEY OLIVEIRA DE SOUZA MF:5430585-1, o qual no dia 12 de fevereiro de 2018, no quartel do Comando Geral do CBMPA, foi autuado em flagrante delito, após ter agredido fisicamente o 2º TEN QOPM CESAR AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS; onde além da agressão, o sargento BM ainda teria desacetado, desobedecido e resistido à prisão no momento em que lhe foi dada voz de prisão em virtude do bombeiro estar agredindo sua própria esposa, em um evento carnavalesco ocorrido no dia 11 de fevereiro de 2018, por volta de 20h, na Travessa We – 75 – Conjunto Cidade Nova VI, Ananindeua/PA.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS, pois não ficou comprovada a incidência de crime militar/comum, tampouco de transgressão de disciplinar por parte do 3º SGT BM MÁRCIO NEY OLIVEIRA DE SOUZA MF:5430585-1.

Da análise dos fatos, mostram que se tem em comum entre as palavras do acusador e acusado é apenas a discussão que acabou por gerar a intervenção policial, em função de um desentendimento entre o referido bombeiro e sua esposa.

De forma que na versão do TEN PM Augusto, (Fls.106 e 107), informa que foi visualizado um cidadão agrediria uma mulher, momento em que fizeram a intervenção no ocorrido, quando o agressor se identificou como SGT BM, tendo este, em tese, proferido textuais de baixo calão ao Oficial em tela. O policial militar acrescenta ainda que foi necessário a interferência de amigos e familiares do acusado para acalmar os ânimos do mesmo e, em ato contínuo, foi lhe dada voz de prisão e o conduzido ao quartel do Comando Geral do Copro de Bombeiros, pelo MAJ BM ROAN, onde o mesmo foi autuado.

Porém, o acusado traz fatos absolutamente diversos (Fls. 40, 87 e 88) dos relatados acima, pois estava vendendo cervejas em um bloco carnavalesco quando teve uma discussão com sua esposa, sem agredi-la tendo início a uma aglomeração no local, quando um cidadão que se identificou como policial armado, o qual sacou a mesma e efetuou três disparos, um para o alto e dois para baixo. Nesse momento a população local se afastou, ficando somente o acusado e o suposto policial, momento em que se aproximou uma viatura da polícia militar, tendo o TEN PM AUGUSTO e o SD PM WAGNER abordado o bombeiro.

Na acusação, o TEN PM Augusto afirma que sofreu agressão do acusado e ainda relata que o SGT BM estava visivelmente em estado de embriaguez alcoólica (Fls. 29 e 105), isso é reforçado pelos relatos do SD PM WANGER BASTOS e CB PM KAYO (Fls.31 e 34), ao passo que foram levantados elementos nos autos, que maculam a palavras dos policiais, devido o exame de dosagem alcoólica não terem constatado embriaguez tanto por parte do acusado assim como por parte de sua esposa (Fls. 184 e 77).



Por conseguinte, não foi apresentado nos autos exame de perícia de lesão corpora o que seria fundamental para comprovar que o 2º TEN PM Augusto foi agredido, conforme relatos do referido Oficial que tinha feito exame do corpo de delito (Fls. 106 e 107). Igualmente não foi apresentado o referido exame pelo CPC “Renato Chaves”, conforme solicitado pelo Presidente (Fl.100).

Prosseguindo com a análise, agora sobre as acusações de Desacato, Desobediências e Resistência realizados pelo acusado nos momentos que os policiais intervieram na possível agressão do acusado sobre sua esposa, bem como no momento em que foi dado a voz de prisão em flagrante ao SGT Ney. Faz – se necessário destacar que não se vislumbra suficiência probatória na circunstância de residir a prova exclusivamente na palavra dos policiais militares, notadamente quando estas provas se revelam coerentes entre os depoimentos relatados pelos policiais, bem como a inexistência de elementos que possa infirmar a credibilidade destes agentes castrenses.

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, para se condenar um indivíduo pela prática de ato delituoso, deve-se apresentar provas cabais de seu cometimento, através de elementos que comprovem a conduta, o resultado e nexos causal. A ausência de lastro probatório que tenha o condão de demonstrar cabalmente o cometimento de um ato ilegal, enseja consequências jurídicas como a impossibilidade de se condenar alguém em havendo dúvidas sobre a autoria delituosa.

Dessa forma, não se pode admitir um juízo de incerteza e fundada dúvida que, o militar em voga possa ser punido, faltando às provas e a imprescindível certeza quanto a prática dos fatos descrito na denúncia e a culpabilidade do agente que formem no julgador a convicção necessária para uma punição. Consagrando-se, então, o princípio do in dubio pro reo (art 5º, LVII, CF88), a solução legal leva à absolvição.

Por todo exposto, conclui-se que não houve cometimento de qualquer infração disciplinar por parte do acusado. Logo, a Administração Pública encerra e conclui as apurações em função da inexistência de provas.

1 – Publicar em Boletim Geral a presente solução de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. À Ajudância Geral para providências.

2 – Arquivar os autos do PADS na 2ª seção do EMG. À Assistência do Subcomando Geral para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Belém-PA, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - Cel QOBM

Chefe do EMG e subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 102515/2019 -Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15719 - QCG-SUBCMD)

18 - SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA N° 013/2017 - 5º GBM/MARABÁ, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Através da análise dos autos do processo administrativo disciplinar simplificado instaurado pela portaria nº 013/2017 – 5º GBM, de 06 de Dezembro de 2017, presidido pelo SUB TEN BM FRANCISCO SOARES PONTES que teve como objeto apurar as circunstâncias nas quais o 2º SGT BM JONAS HERINGER BARBOSA e o CB BM WELLINGTON SANTOS MATOS teriam se desentendido quando fora gerada ocorrência para a VTR UR-64, resultando em discussão acalorada entre os acusados e atraso no atendimento da referida ocorrência, causando transtorno ao bom andamento do serviço, tendo os acusados violado em tese, o Art. 37. Incisos XXIV, LVII, LVIII, CXIV, CXV, CXVI e CXVII da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006.

DECIDO:

1) Concorde, em parte, com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS sobre a existência de transgressão da disciplina praticada pelo 2º SGT BM JONAS HERINGER BARBOSA e CB BM WELLINGTON SANTOS MATOS.

No que se refere ao 2º SGT BM BARBOSA, entende-se que não infringiu o Art.37, XXIV – Deixar de cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, pois não se recusou a atender a ocorrência, tão somente buscou esclarecimentos que se seguiram de desentendimento e eventual impossibilidade psicológica de exercer sua função; que não infringiu o Art. 37, LVII – Intervir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal. Tendo em vista que era na ocasião o mais antigo da guarnição da VTR UR – 64, cabendo a este tomar eventuais decisões no que se refere a ocorrências para a citada viatura, o que explica ter mantido contato para maiores esclarecimentos.

Por outro lado, incorreu na transgressão prevista no Art. 37, LVIII – Trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão, quando ao travar discussão com outro militar deixou de atender a ocorrência gerada com celeridade e presteza, comprometendo o serviço operacional e o bom nome da instituição Corpo de Bombeiros Militar. igualmente transgrediu a disciplina no que tange o Art. 37, CXV – ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado, em virtude de ter saído da viatura e se dirigido ao subordinado para incitá-lo a cometer transgressão. Da mesma forma cometeu a transgressão prevista no Art. 37, CXVII – Travar discussão, rixa, ou luta corporal com seu superior, igual ou subordinado. O que ocorreu por ocasião do acionamento da guarnição para ocorrência, quando travou discussão com o CB BM SANTOS.

Em relação ao CB BM SANTOS, entende-se pelo não cometimento da transgressão do Art. 37, CXV – ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado, tendo em vista que este apenas respondeu ao questionamento de seu superior hierárquico, que por sua vez empreendeu em provocá-lo a cometer transgressão, ademais, o acusado é amparado pelas causas de justificação do Art.34, I e II, pois agiu no interesse do serviço e no cumprimento de seu estrito dever legal, qual seja acionar a guarnição em caso de ocorrências.

No que tange a transgressão do Art. 37, CXVII – travar discussão, rixa ou luta corporal com seu superior, igual ou subordinado, concorda-se com o presidente do PADS sobre seu cometimento, haja vista que o militar travou grave discussão com o 2º SGT BM BARBOSA.

Quanto a transgressão do Art. 37, CXIV – Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior, entende-se pelo não cometimento, tendo em vista que ao ser questionado, o CB BM SANTOS informou que havia acionado a sirene, não se configurando conduta desatenciosa, portanto não se enquadrando com o que determina o tipo legal.

2) DOSIMETRIA: Preliminarmente ao julgamento das transgressões, conforme determina a Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, faz-se mister a análise dos seus Arts. 32, 33, 34, 35 e 36, conforme se demonstra a seguir:

2.1) Antecedentes do Transgressor:

2.1.1) 2º SGT BARBOSA: Observada a ficha disciplinar do acusado, foram verificados diversos episódios de cometimento de transgressão da disciplina, inclusive um episódio envolvendo o CB BM SANTOS, demonstrando que é recorrente o problema de relacionamento entre os militares envolvidos.

2.1.2) CB BM SANTOS: Observada a ficha disciplinar do acusado, verificou-se apenas uma punição. Ressalta-se que a punição resultou de ocasião envolvendo justamente o então CB BM BARBOSA, novamente envolvido no presente PADS e demonstrando que é recorrente o problema de relacionamento entre os militares envolvidos. Destaca-se por fim que o acusado tem em sua ficha disciplinar vários



louvores e elogios.

2.2) As causas que determinaram:

2.2.1) 2º SGT BARBOSA: Restou evidente que os fatos ocorridos resultaram principalmente de um problema de relacionamento entre os militares, haja vista que se tratava de uma situação corriqueira durante o serviço operacional e mesmo assim fez com que o acusado deixasse em segundo plano o seu dever de bombeiro militar perante a comunidade para empreender em discussão para com seu subordinado.

2.2.2) CB BM SANTOS: Restou evidente que os fatos ocorridos resultaram principalmente de um problema de relacionamento entre os militares, levando o acusado a se exaltar e travar discussão com seu superior hierárquico, descumprindo os preceitos da hierarquia e disciplina militar.

2.3) A natureza dos fatos ou os atos que a envolveram

2.3.1) 2º SGT BARBOSA: Os fatos que foram apurados neste procedimento se demonstram nocivos à corporação, tendo em vista que durante a execução do serviço operacional, dois militares travaram discussão, deixando a execução da missão bombeiro militar em papel coadjuvante, causando transtorno à execução do serviço operacional.

2.3.2) CB BM SANTOS: Os fatos apurados demonstram ser nocivos à corporação, tendo em vista que durante a execução do serviço operacional dois militares travaram discussão, deixando a execução da missão bombeiro militar em papel coadjuvante.

2.4) As consequências que dela possam advir:

2.4.1) 2º SGT BARBOSA: As possíveis consequências desse tipo de conduta são as piores possíveis, tendo em vista que em virtude do desentendimento entre os dois militares houve atraso no atendimento da ocorrência, fato inadmissível, pois demonstra falta de profissionalismo e controle emocional por parte dos acusados, adjetivos essenciais ao bombeiro militar, podendo condutas dessa natureza resultar em graves consequências para a comunidade atendida e para o bom nome da instituição Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

2.4.2) CB BM SANTOS: As possíveis consequências desse tipo de conduta são as piores possíveis, tendo em vista que em virtude do desentendimento dos dois militares houve atraso no atendimento da ocorrência, fato inadmissível, pois demonstra falta de profissionalismo e controle emocional por parte dos acusados, adjetivos essenciais ao bombeiro militar, podendo condutas dessa natureza resultar em graves consequências para a comunidade atendida e para o bom nome da instituição Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

2.5) Circunstâncias atenuantes:

2.5.1) 2º SGT BARBOSA: Dentre as circunstâncias atenuantes previstas no Art. 35 da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, verifica-se que o acusado faz jus ao atenuante previsto no inciso I – Bom comportamento, conforme demonstra-se em ficha disciplinar anexa ao PADS.

2.5.2) CB BM SANTOS: Dentre as circunstâncias atenuantes previstas no Art. 35 da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, verifica-se que o acusado faz jus ao atenuante previsto no inciso I – Bom comportamento; e inciso II – relevância de serviços prestados, conforme demonstra-se em ficha disciplinar anexa ao PADS, onde constam vários louvores e elogios em favor do militar.

2.6) Circunstâncias agravantes:

2.6.1) 2º SGT BARBOSA: Dentre as circunstâncias agravantes previstas no Art. 36 da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, verifica-se que a conduta do acusado se enquadra nos incisos II – Prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões; V – a prática de transgressão durante a execução do serviço e VI – Ser cometida a falta em presença de subordinado.

2.6.2) CB BM SANTOS: Dentre as circunstâncias agravantes previstas no Art. 36 da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, verifica-se que o acusado enquadra-se no inciso V – a prática de transgressão durante a execução do serviço.

3) Com base em todo o exposto, decide-se por PUNIR o 2º SGT BM JONAS HERINGER BARBOSA, com 05 (cinco) dias de DETENÇÃO, por infringir o Art. 37. Incisos, LVIII, CXV e CXVII; com atenuantes no Art. 35, Inciso I, e agravantes do Art. 36, incisos II, V e VI. Classificando-se como Transgressão de natureza LEVE, por incidir no que dispõe o Art. 31, § 2º Inciso V, todos da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006. Ficando no comportamento BOM.

PUNIR o CB BM WELLINGTON SANTOS MATOS, com 02 (dois) dias de DETENÇÃO, por infringir o Art. 37. Inciso, CXVII; com atenuantes no Art. 35, Incisos I e II, e agravantes do Art. 36, inciso V. Classificando-se como Transgressão de natureza LEVE, por incidir no que dispõe o Art. 31, § 2º Inciso V, todos da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006. Ficando no comportamento BOM.

4) Publicar em Boletim Geral a presente solução de PADS, remeter os autos do PADS ao Ilmo. Sr. CEL QOBM Lima – Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, para conhecimento e publicação em Boletim Geral da presente solução.

5) Após publicação em Boletim Geral, ao Subcomandante do 5º GBM para a implementação da punição após o decurso do prazo recursal;

6) Arquivar os autos do PADS na Secretaria do Subcomando do 5º GBM com a presente solução.

Marabá-PA, 17 de outubro de 2018.

Átila das Neves Portilho – MAJ QOBM

Comandante do 5º GBM

Fonte: Protocolo nº 90866/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15998 - QCG-SUBCMD)

19 - SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA N° 027/2018 - 9º GBM/ALTAMIRA, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Analisando os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) procedido por determinação deste comando, por meio da Portaria nº 27/2018-Cmdo do 9º GBM, de 28 de dezembro de 2018, cujo presidente foi o 2º SGT JOÃO COSTA RAMOS, M/F: 5610117 /1 o qual teve o intuito de apurar os fatos publicados em Boletim Geral nº 208, de 19 de novembro de 2018, em desfavor do SD BM ALEXANDRE RAFAEL BRITO BEZERRA M/F: 57218524-1, uma vez que das análises feitas nos autos restou incontroverso que no dia 31 de julho de 2018, por volta das 06h10, na sala da comunicação do 9º GBM, o aludido militar desrespeitou seu superior hierárquico o 3º SGT BM Rosivaldo Ramos Mendes, ferindo o prescrito no art.160 do Código Penal militar-CPM.

RESOLVO:

1) Concordar com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS de que em razão dos fatos apurados, não ratificou-se crime de natureza civil ou militar, ocorrendo entretanto Transgressão da Disciplina Bombeiro Militar, atribuída ao SD BM ALEXANDRE RAFAEL BRITO BEZERRA M/F: 57218524-1, visto que do que foi apurado nos autos, infere-se no dia 31 de julho de 2018, por volta das 06h10, na sala da comunicação do 9º GBM, o aludido militar desrespeitou seu superior hierárquico o 3º SGT BM Rosivaldo Ramos Mendes., onde seu ato não se coaduna com o preceito basilar desta secular Instituição de preservar a disciplina e hierarquia Militar.

DOSIMETRIA: Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após análise com base nos art. 32, 33, 35, e 36 do CEDPM, verificou-se



que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR não lhe são favoráveis, pois de acordo com sua ficha disciplinar o militar encontra-se no comportamento "MAU", e possui várias punições catalogadas. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhe são favoráveis, pois o acusado não apresentou para que fossem anexados aos autos deste procedimento, como balizamento de sua defesa, documentos comprobatórios que o levaram ao cometimento da transgressão, bem como não arrolou testemunhas que viessem a depor a seu favor A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não lhe são favoráveis, pois o comportamento do acusado é totalmente reprovável, pois sua atitude de desrespeito a seu superior é uma afronta que não se pode admitir no cosmo desta Corporação. Bombeiro Militar. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhe são favoráveis, pois incorre em grave ato de indisciplina inaceitáveis em toda organização militar.

Deixo de punir o militar, SD BM ALEXANDRE RAFAEL BRITO BEZERRA M/F: 57218524-1, em virtude do mesmo ter sido licenciado a bem da disciplina das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, consoante a portaria nº 316, de 16 de abril de 2019, publicada no BG nº 84, de 06/05/2019.

2) - A B1 do 9º GBM encaminhar a 2º via do PADS e o extrato da publicação em BI da solução à Assistência do Subcomando Geral do CBMPA para análises e providências;

3) A B2 do 9º GBM Arquivar a 1º via dos autos na 2º seção do 9ºGBM;

4) Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira-Pa, 21 de maio de 2019.

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO– Ten Cel QOBM

Comandante do 9º GBM/Altamira

Fonte: Protocolo nº 147882/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15825 - QCG-SUBCMD)

20 - SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA N° 045/2018- SUBCMD° GERAL, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018

Analisando os autos de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado procedido por determinação do Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará por meio da Portaria nº 045, de 04 de dezembro de 2018 cujo presidente foi nomeado o CAP QOBM KITARRARA DAMASCENO BORGES, MF: 57173428-1, quem teve a função de apurar os fatos e a conduta do 3º SGT BM JORGE LUIZ ALVES CRUZ MF:5210208-1, preso em flagrante por tentativa de homicídio depois de ter baleado o Sr. Arnaldo Rubens Dias Vinagre com um revólver que não tinha licença para portar.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão que chegou o presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de que pelas provas contidas nos autos, há crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03), lesão corporal (129 CP), bem como prática de transgressão de disciplina quando deixou de observar normas regulamentares, portar-se sem compostura em lugar público, portar e possuir arma em desacordo com as normas vigentes, disparar arma de fogo por imprudência e de forma desnecessária.

Analisando os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR verifica-se que está no comportamento BOM. Lhe são favoráveis as atenuantes do art. 35 inciso I. Lhe são desfavoráveis as agravantes do art. 36 incisos II, X.

AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO: não lhe são favoráveis. Conforme demonstrado nos autos o SGT BM CRUZ, com intuito de dissolver, por conta própria uma manifestação de populares, sacou um revólver que não tinha licença para portar, ameaçou populares para que retirassem o bloqueio da via, e durante luta corporal terminou por baleiar um dos manifestantes.

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM: não lhe são favoráveis. Do que foi apurado constata-se que o acusado e sua esposa estavam voltando de um aniversário entre 19:00h e 20:00h do ocorrido, quando se depararam com a obstrução na vias e manifestantes.

O acusado, ao tentar por conta própria desobstruir a via, foi impedido por manifestantes. Diante do impasse, os ânimos se exaltaram, foi quando acusado sacou o revólver e disparou 04 (quatro) tiros, um deles atingiu o senhor Arnaldo Rubens Dias Vinagre no Braço.

Os atos constituem transgressão de natureza GRAVE por serem uma flagrante violação ao Pundonor bombeiro militar, isso é, não se observa na conduta do SGT BM CRUZ o comportamento ético exigível do bombeiro militar em qualquer ocasião.

Também fere o decoro da classe porque os atos atingem valor moral e social da instituição, representando o conceito do bombeiro militar em sua amplitude social, estendendo-se à classe que o militar compõe.

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR. Não lhe são favoráveis. São graves as alterações, o militar tentou por sua conta própria dissolver uma manifestação, entrou em confronto com os manifestantes usando uma arma ilegal, disparou várias vezes até acertar um dos manifestantes.

2 – Para preservar a hierarquia e a disciplina no CBMPA, punir com 30 (trinta) DIAS DE PRISÃO o 3º SGT BM JORGE LUIZ ALVES CRUZ MF:5210208-1 por prática de transgressão tipificada no art. 37 incisos XXIV, XCII, CXLV, CXLVII da Lei Estadual 6.833/06. Os atos são de natureza grave por incidirem no art. 31, § 2º, inciso III da mesma Lei. O militar permanece no comportamento BOM.

3 – Encaminhar 1 (uma) via dos autos a JME/PA, para conhecimento e deliberação que o caso requer. À Assistência do Subcomando para providências.

4 – Publicar em Boletim Geral a presente solução de PADS. A Ajudância Geral para providências.

5 – Arquivar os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado na 2ª Seção do EMG. A Assistência deste Comandante Geral para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 11 de junho de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CELQOBM

Chefe do EMG e subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 130185/2019 - Subcomando Geral

(Fonte: Nota nº 15636 - QCG-SUBCMD)

21 - SOLUÇÃO DE PADS- PORTARIA N° 410/2019- CMD° GERAL, DE 13 DE MAIO DE 2019.

Analisando os Autos do PADS instaurado por meio da Portaria nº 410/2019- Cmd° Geral, de 13 de maio 2019, cujo Presidente nomeado foi



o 1º TEN QOABM RUI GUILHERME SARMENTO ALCANTARA MF: 5608732/1, que versa sobre a conduta do SD BM CLEYTON DA SILVA ALBUQUERQUE MF: 57217987-1, o qual teria, em tese, feito um empréstimo consignado no valor de quinze mil reais, no mês de dezembro de 2014, por intermédio da SD PM Vanessa Eliene Pontes, prometendo pagar futuramente. Todavia, mesmo após um acordo celebrado entre as partes no dia 17 de março de 2016, o militar não honrou com o compromisso firmado, deixando de pagar as parcelas estipuladas no acordo mencionado; Cumpre ressaltar que, o SD BM CLEYTON DA SILVA ALBUQUERQUE, ao longo de sua carreira apresenta uma ficha extensa de transgressões a disciplina bombeiro militar, tendo sido sancionado com detenções e prisão, conforme: BG 235, de 21DEZ2012: 08 dias de detenção; BG 116, de 24JUN2013: 02 dias de prisão; BG 147, de 07AGO2013: 04 dias de detenção; BG 178, de 23SET2013: 02 dias de detenção. Estando atualmente no comportamento "MAL", praticou novo ato com indício de transgressão disciplinar conforme solução PADS referente à Portaria nº 09/2017 – PADS – Subcmdº Geral, de 16 de fevereiro de 2017. Ademais o militar é indiferente as punições a ele aplicas, não surtindo ao mesmo os efeitos repressivo e nem pedagógico, mostrando-se indigno e incompatível com a Disciplina e a Deontologia Bombeiro Militar. Fatos que vêm provocando sérios transtornos à administração bombeiro militar, bem como aos preceitos basilares do militarismo, quais sejam: a Hierarquia e a Disciplina, por parte do referido militar.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado do PADS, pois os autos do revelam a existência de indícios de crime militar, assim como a existência da transgressão da disciplina bombeiro militar por parte do SD BM CLEYTON DA SILVA ALBUQUERQUE MF: 57217987-1.

O acusado alega em suas exceções reconhecer a dívida, e que não cumpriu o que fora acordado em função de problemas burocráticos ocorridos em seu cartão de crédito, porém em nenhum momento procurou a Sr SD PM VANESSA ELIENE PONTES para prestar esclarecimentos, no sentido de solucionar o débito entre as partes.

Cumpre ressaltar, que foram instaurados uma Sindicância seguido de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar o fato em epígrafe, mas o que se viu foi o descaso por parte do acusado em desfavor da dívida, demonstrando total falta de responsabilidade para com o compromisso assumido.

Ademais, tal atitude se enquadra perfeitamente aos preceitos descritos no art. 251 do Código Penal Militar, In verbis:

Art. 251-Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Vale ressaltar que o militar ao longo de sua carreira apresenta uma ficha extensa de transgressões a disciplina bombeiro militar, já tendo sido sancionado com detenções e prisão. Ademais o militar é indiferente as punições a ele aplicas, não surtindo ao mesmo os efeitos repressivo e nem pedagógico, mostrando-se indigno e incompatível com a Disciplina e a Deontologia Bombeiro Militar.

A defesa alega que a portaria de instauração viola a Lei 6.833/2006 quando elenca diversas disposições que o acusado teria violado, quando os fatos versam apenas sobre um desacordo contratual, sendo-lhe imputado capitulações genéricas não havendo relação dos mesmos com as disposições.

Cumpre ressaltar que, de acordo com a Súmula 473 do STF, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

No caso em comento, foi novamente oportunizado ao acusado a possibilidade de se justificar ante aos fatos lhe imputados, pois observou previamente pela autoridade instauradora primária (Subcomandante Geral do CBMPA) que o fato em apuração careceria de uma punição de maior gravidade, a qual o mesmo não teria competência para tal.

Logo, encaminhou-se os autos para apreciação da autoridade superior (Comandante Geral do CBMPA), sugerindo reinstauração do processo tendo em vista a gravidade do fato e suas possíveis sanções. Após a terceira oportunidade dada pela Administração Pública ao SD BM CLEYTON DA SILVA ALBUQUERQUE, mais uma vez o mesmo não apresentou provas que justificassem suas condutas.

Preliminarmente ao julgamento da transgressão, analisando os antecedentes do transgressor verifica-se que está no comportamento MAU; AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis pois usou de má-fé ao contrair dívidas além de suas possibilidades e também ao não fazer o pagamento nem sequer de uma única parcela; A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVEM não lhes são favoráveis, pois o acusado não agiu de maneira ilibada; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSA ADVIR, não lhes são favoráveis, pois ferem a imagem da instituição CBMPA;

1 – Para preservar a hierarquia e a disciplina no CBMPA, Punir o SD BM CLEYTON DA SILVA ALBUQUERQUE MF: 57217987-1 com LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA pelo cometimento do crime de ESTELIONATO previsto no art. 251 do CPM, c/c art. 9º, II, 'a' do CPM, bem como por ter transgredido a disciplina bombeiro militar nos art. 6, § 1º, incisos I e V; art. 17, §§ 4º e 5º, incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII; art. 18, incisos XVIII, XXIV, XXXIII, XXXVI; art. 31, § 2º, III e V; art. 37, incisos XXI, XXIV, XCVII, CXLII; de acordo com o previsto no art. 45, § 1º. Todos art. e incisos do Código de Ética e Disciplina da PMPA de 13 de fevereiro de 2006, ora em vigor no CBMPA;

2 – Publicar em Boletim Geral a presente solução de PADS. À Ajudância Geral para providências;

3 - Encaminhar uma via do PADS à JME/PA, em consonância ao art. 28, "a", do CPPM. A assistência do Subcomando para providências;

4 - Arquivar 01(uma) via dos autos do PADS na 2ª seção do EMG. A Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Belém-PA, 25 de julho de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Fonte: Protocolo nº 131108/2019 - Subcomando Geral do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 15736 - QCG-SUBCMD)

22 - SOLUÇÃO DE SIND - PORTARIA Nº 044/2017- SUBCMDº GERAL, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Analisando os Autos da Sindicância procedida por meio da Portaria nº 044/2017 – SIND – Subcmdº Geral, de 28 de dezembro de 2017, que teve como encarregado o ST BM SAMUEL XAVIER DA SILVA, MF: 5063477-2 (fl. 08), o qual foi substituído pela 2º TEN QOABM FRANCISCA DO COUTO LIMA RIBEIRO, MF: 5598249-1, por meio da Portaria nº 022/2018 - Subcmdº Geral, de 09 de março de 2018 (fl. 04), tendo havido nova substituição pelo ASP OF PRAÇA ESPECIAL DAVID BARROS DE ARAÚJO, MF: 55588902-2, por meio da Portaria nº 072/2018 – Subcmdº Geral, de 14 de setembro de 2018 (fl. 41), os quais versam sobre a conduta do então 1º SGT BM IRAN PORTOS



DE OLIVEIRA LIMA, MF: 5427886-1, o qual estaria, em tese, no horário de expediente, realizando serviço de segurança privada a um estabelecimento comercial localizado na Avenida Alcindo Cacela, nº 1380 – Nazaré – Belém/PA.

RESOLVO:

Concordar em parte com a conclusão a que chegou o encarregado, pois não ficou evidenciado crime militar/comum, porém há indícios de transgressão da disciplina por parte do 1º SGT BM IRAN CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, MF: 5427886-1.

Do que foi apurado, verifica-se que o Relatório de Inteligência nº 225 (fls. 09/13) indica que o sindicato teoricamente realiza serviço segurança particular para uma empresa privada, durante seu horário de expediente, em frente à empresa “Louças Brancas Home e Hotelaria”.

Sobre tais fatos, o investigado admite (fls. 25/26 e 59/60): ser ele que está nas fotos do relatório de inteligência nº 225. Afirmou que não realiza nenhum serviço remunerado à empresa “Louças Brancas Home e Hotelaria”, mas que permanece lá durante algumas horas, em dias de pagamento e eventualmente quando solicitado, para garantir a integridade física de seu afilhado, o senhor Airton, o qual é gerente do local, sem receber nenhum pagamento para tanto. Acrescentou: que não realiza tal serviço armado; que o volume em sua vestimenta deve ser em decorrência de um dos aparelhos celulares que carrega consigo; que nunca faltou expediente ou serviço operacional para prestar o citado apoio; que, além de bombeiro-militar, não exerce nenhuma outra função remunerada.

A testemunha AIRTON GAIA FILHO alegou que (fls. 27/28): é gerente geral da empresa “Louças Brancas Home e Hotelaria” e afilhado do sindicato. Que o investigado ia esporadicamente ao estabelecimento para lhe dar apoio quando havia maior movimentação de dinheiro, e que não recebia nenhum pagamento por isso, visto não ter ele vínculo com a empresa, mas tão somente uma gratificação dada pelo declarante em virtude do favor prestado. Que nunca viu o investigado utilizar armamento no momento em que prestava o citado serviço.

O declarante TCEL QOBM MARCUS FABIANO DA COSTA SARQUIS (fl. 61) disse que não tomou conhecimento de nenhuma denúncia sobre a realização de atividades fora do quartel envolvendo o sindicato, o qual não costumava faltar serviços ou expedientes.

Observou-se que, de fato, o sindicato realizou os trabalhos de segurança privada para seu afilhado, porém, pelos documentos anexados (fls. 67/104), não ficou comprovado que ele tenha faltado expediente ou serviço operacional para tanto.

Como visto, o militar afirmou categoricamente o seguinte: “(...) em virtude do Gerente do Local, o Senhor Airton ser seu afilhado, em dias de pagamento, por movimentar grandes valores, e a pedido do mesmo presta apoio no sentido de assegurar a integridade do mesmo, permanecendo apenas algumas horas no local” (fl. 25). E o declarante Airton Gaia Filho ratificou dizendo: “o ST BM Iran ia esporadicamente à Empresa, umas três vezes por mês para dar apoio a mim, quando da movimentação maior de dinheiro, dia de pagamento, por ser a área da Empresa muito perigosa” (fl. 27).

Dessa forma, por meio das fotografias angariadas pelo Relatório de Inteligência (fls. 09/13) combinado com as declarações tanto do Sr. Airton Gaia quanto do próprio sindicato, há de se concluir que o militar foi de encontro com o art. 19 da lei 6833/2006, que veda expressamente a realização de serviço de segurança particular castrense, nos seguintes termos:

Art. 19 – Ao policial militar da ativa é vedado exercer atividade de segurança particular, comercial ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade, ou dela ser sócio ou participar ainda que indiretamente, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima ou limitada. (grifo nosso)

Nessa senda, há de afirmar que há fortes indícios de que o sindicato deixou de cumprir uma norma relativa às suas atribuições bombeiro militar, o que é previsto como transgressão disciplinar no art. 37, inciso XXIV da lei 6833/ 2006, que reza:

Art. 37, inciso XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições.

Outrossim, notou-se que, após ser indagado se o investigado recebia algum pagamento ou remuneração da empresa em questão, o gerente da loja respondeu “Pagamento Não, mas apenas uma gratificação dada por mim pelo apoio” (fls. 27). Ou seja: após a prestação dos serviços de segurança particular, ocorria o recebimento de valores monetários por parte do investigado dado pelo gerente da loja, fazendo, assim, nascer fortes elementos que indicam a realização da conduta do art. 37, inciso CXL, que descreve ser infração disciplinar:

Art. 37, inciso CXL - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio, ter função ou emprego remunerado de qualquer natureza, salvo a prática do magistério, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial ou industrial com fins lucrativos, ou delas ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário. (grifo nosso)

E ainda se nota que, diferentemente do que foi declarado pelo depoente Airton Gaia, gerente da loja, o sindicato afirmou que não recebia nenhum pagamento pelo apoio a ele prestado (fl. 25), surgindo assim o suposto enquadramento no art. 37, inciso CXVIII que descreve a falta de verdade como conduta indisciplinar da seguinte forma:

Art. 37, inciso CXVIII – faltar à verdade

Por todo exposto, em virtude das provas testemunhais e documentais terem demonstrado que, em tese, o sindicato teria realizado serviços de segurança particular para o gerente da loja “Louças Brancas Home e Hotelaria”, recebendo valores pecuniários em troca, conclui-se que o 1º SGT BM IRAN CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, MF: 5427886-1, transgrediu a disciplina bombeiro militar no art. 6º, § 1º, incisos III, VI; art. 17º, incisos X, XVII; art. 18º, incisos VII, VIII, XXXVII, e, em tese, as infrações disciplinares do art. 37, incisos XXIV, CXL e CXVIII, todos da lei 6833/2006.

1 – Instaurar PADS em desfavor do 1º SGT BM IRAN CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, MF: 5427886-1, para apurar sua conduta. À Assistência do Subcomando para providências;

2 – Publicar em Boletim Geral a presente solução de Sindicância. À Ajudância Geral para providências;

3 – Arquivar uma via dos Autos do Sindicância na 2ª Seção do EMG. À Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 03 de junho de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 136902/2019 - Subcomando Geral

(Fonte: Nota nº 15586 - QCG-SUBCMD)

23 - SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA - PORTARIA Nº 002/2019- 24º GBM/BRAGANÇA, DE 13 DE JUNHO DE 2019.

Analisando os Autos da Sindicância instaurada por determinação deste Comando por meio da Portaria nº 002/2019 – Gab. Cmdº do 24º GBM/Bragança de 13 junho de 2019, que teve como escopo apurar as circunstâncias do acidente envolvendo VTR URL08, PLACA QUE1206, conduzida pelo CB BM EDILERMANDO DA ROSA GOMES JUNIOR, MF:54190071-2, quando em deslocamento para abastecimento, colidiu a lateral direita da VTR em um caminhão que se encontrava estacionado.



RESOLVO:

1 - Concordar com a solução a que chegou o encarregado de que não houve crime militar e nem transgressão da disciplina por parte do CB BM EDILERMANDO DA ROSA GOMES JUNIOR, MF:54190071-2, pois conforme consta nos autos que durante o deslocamento para abastecimento, o referido militar observou o veículo tipo caminhão estacionado na Rua Nazareno Ferreira, esquina do bar do "Eloi" que ao iniciar a manobra "aberta" para fazer a curva, percebeu a aproximação de outro veículo em direção contrária, viu-se, então, obrigado a desfazer tal manobra para que se evitasse uma colisão frontal, ocasionando o abalroamento da lateral direita da viatura, fato confirmado por um dos componentes da guarnição de serviço (fls 23, 24, 25);

2 - Ressalta-se, também, que apesar do caminhão estivesse parado, o mesmo estava estacionado de formar irregular, conforme boletim de ocorrência de acidente de trânsito, emitido pelo Departamento Municipal de Trânsito, contribuindo para o evento (fls 11, 12, 13);

3 - Remeter 02 vias da presente sindicância ao Subcomando Geral, para conhecimento, providências e publicação da presente solução;

4 - Arquivar 01 via dos autos do na B1 do 24° GBM;

5 - Registre-se e cumpra-se;

Quartel em Bragança, 18 de julho de 2019.

DINALDO SANTOS PALHETA-MAJ QOBM

Comandante do 24° GBM-Bragança

Fonte: Protocolo nº 153665/2019 - Subcomando Geral do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 15743 - QCG-SUBCMD)

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

